



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000026/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.582 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ERNANE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO. MODELO SIMPLIFICADO. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a dedução de despesas escrituradas em Livro-Caixa, ainda que comprovadas, quando o contribuinte opta por elaborar a declaração de ajuste anual em modelo simplificado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 77.531,19, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 6/9 deste processo digital, que o crédito tributário foi constituído em decorrência das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; b) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural; e c) falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão.

Menciona a Autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/19), que:

- O contribuinte informou não ser possível apresentar o Livro-Caixa referente à atividade rural com a respectiva documentação, uma vez que não possui os comprovantes de despesas da referida atividade. Por isso, solicita que seja tributado somente o equivalente a 20% das receitas, conforme notas fiscais já apresentadas.

- Não apresentados os extratos bancários do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, apesar de intimado por três vezes, foram emitidas Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, solicitando a documentação diretamente às instituições bancárias, uma vez que a movimentação financeira do contribuinte estava incompatível com os rendimentos por ele declarados.

- Verificado nas fichas cadastrais bancárias que, além de produtor rural, o contribuinte também é contador, foi lavrado, em 29/09/2008, Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a: a) informar mensalmente os rendimentos auferidos no período fiscalizado, oriundos de suas atividades profissionais de contador, identificando as respectivas fontes pagadoras; b) comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes no período em questão, no montante de RS 1.166.621,73.

- O contribuinte apresentou esclarecimentos e documentação referentes à sua movimentação financeira, bem como o Livro Caixa de seu trabalho não-assalariado, ressaltando que as receitas são provenientes de serviços prestados como autônomo a diversas pessoas físicas.

- Analisadas as justificativas e documentação apresentadas quanto à origem dos créditos bancários, foi elaborada nova relação dos mesmos, demonstrando aqueles devidamente comprovados e outros não comprovados, encaminhando-a, juntamente com os demonstrativos dos rendimentos da atividade rural e do trabalho sem vínculo empregatício, ao conhecimento do contribuinte, para sua manifestação. Em atendimento, o contribuinte trouxe novos esclarecimentos e documentos.

- Após os esclarecimentos, foram corrigidos alguns equívocos anteriormente apontados, restando um total de créditos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 74.380,78, sendo todos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, motivo pelo qual não foram considerados no lançamento os créditos bancários de origem não comprovada, em conformidade com o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei 9.481/1997 (créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório dentro do ano-calendário não supere R\$ 80.000,00).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 417/430 deste processo digital, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 455/460, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício 2006

OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO DE DECLARAÇÃO.

A opção pelo modelo simplificado de declaração impede a dedução de despesas de Livro-Caixa, sendo todas as deduções substituídas pelo desconto simplificado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DE FORMULÁRIO.

Só é admissível a retificação da declaração de ajuste anual, visando a troca de modelo de formulário, do completo para o simplificado, quando essa retificação tiver sido efetuada dentro do prazo legal para a entrega da declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2011 (fl. 463), o Interessado interpôs, em 14/10/2011, o recurso de fls. 465/481. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

DESPESAS DEDUTÍVEIS

- Está escrito no Termo de Verificação Fiscal que as diferenças encontradas referem-se a rendimentos tributáveis da atividade rural e a valores recebidos de pessoas físicas, provenientes da atividade de profissional liberal (contador).

- Mesmo tendo escriturado e entregue à fiscalização o Livro-Caixa, com as receitas e despesas ligadas ao exercício da profissão de contabilista, a Autoridade lançadora não considerou na base de cálculo do IRPF o valor das despesas operacionais nele lançadas, no montante de R\$ 38.311,51.

- O Livro-Caixa e os documentos que embasaram a escrituração foram entregues à auditoria fiscal, em razão da intimação.

- O direito à dedução das despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis está previsto no art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, e não pode ser suprimido pelo Agente fiscal, mormente em se tratando de lançamento de ofício.

- As despesas efetivamente realizadas e escrituradas no Livro-Caixa foram devidamente comprovadas, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal.

OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO

- Consta como razão de decidir que a opção do contribuinte pelo modelo simplificado impede a dedução de despesas do Livro-Caixa, sendo todas substituídas pelo desconto simplificado de 20%.

- Ocorre que o contribuinte não está pleiteando a substituição do modelo simplificado pelo modelo completo. A proibição de substituição do modelo, após o prazo de entrega da declaração, é direcionada ao contribuinte, e não ao Fisco, que, ao pretender exigir tributo sobre rendimentos de atividades sem vínculo empregatício, não pode olvidar o direito que tem esse mesmo contribuinte às deduções previstas em lei e que foram devidamente comprovadas.

- A exigência de tributo não pode constituir punição ao contribuinte por ter optado por formulário que, a princípio, lhe parecia ser mais favorável, mas que, revelado o equívoco que cometeu, se lhe mostra prejudicial e injusto.

- A inclusão de receitas supostamente omitidas pelo contribuinte, para fins de tributação pelo IRPF, importa, obrigatoriamente, no reconhecimento das despesas a elas vinculadas, sob consequência de se apurar e exigir tributo maior do que o efetivamente devido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 75%

- A multa punitiva de 75% é inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da legalidade, do não confisco e da razoabilidade jurídica em matéria fiscal.

- A primeira ilegalidade que padece a exigência fiscal, consubstanciada no aumento da multa punitiva para aqueles que legitimamente se defendem (redução da multa na ordem de 50%, 40% ou 30% se abdicar do direito de contestar a exigência fiscal ou não apresentar os recursos cabíveis), é a violação ao princípio da isonomia, que garante igualdade a todos os contribuintes, quer eles exerçam ou não o seu direito de defesa.

- Não há como negar que a imposição da multa de 75% é um verdadeiro **confisco ao patrimônio do pagador de impostos**, que, se permanecer, inviabilizará as atividades

do Recorrente, pois ele não tem capacidade de pagamento de tal exorbitância. A multa de 75% é ilegal e inconstitucional porque é confiscatória.

- Não atende ao princípio da capacidade contributiva apenas o contribuinte com multa de 75%, apenas pelo fato de se defender das exigências fiscais, ou seja, se não houvesse exercido o direito de defesa poderia pagar o débito com redução de 50% da penalidade pecuniária.

PEDIDOS

Ao final, requer a retificação do Auto de Infração para levar em consideração o valor das despesas escrituradas no Livro-Caixa da atividade de profissional liberal e, consequentemente, reduzir a base tributável de R\$ 83.795,71 para R\$ 45.484,20.

Pleiteia, também, seja decotada da exigência fiscal a penalidade pecuniária de 75%, aplicada de ofício, ou, pelo menos, seja mantida a sua redução em 50%, para a quitação do crédito tributário após a decisão deste recurso administrativo.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que durante o procedimento fiscal que originou o presente AI foram emitidas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF em face de três instituições bancárias.

Registro, no entanto, que nenhuma parcela do crédito constituído é decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que o total destes créditos importou em R\$ 74.380,78, sendo todos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 (art. 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei 9.481/1997).

Nesse contexto, entendo desnecessário tecer qualquer consideração acerca da matéria relativa ao fornecimento de informações bancárias diretamente ao Fisco, matéria esta que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado e, também, em controle difuso com repercussão geral reconhecida.

Cinge-se a controvérsia à dedução, da base de cálculo do tributo lançado, das despesas escrituradas no Livro-Caixa referente à atividade de profissional liberal do Recorrente, bem como à exclusão/redução da multa de ofício de 75%.

Pretende o Recorrente, mesmo tendo optado pelo desconto simplificado na declaração de ajuste anual, que as despesas decorrentes de sua atividade de contador, escrituradas no Livro-Caixa e comprovadas, sejam deduzidas da base de cálculo apurada pela Fiscalização. Para isto, aduz que a Autoridade lançadora deveria ter considerado, além das receitas escrituradas, também as despesas operacionais nele lançadas, no montante de R\$ 38.311,51.

Ocorre que o desconto simplificado substitui todas as deduções permitidas, inclusive as despesas necessárias à percepção das receitas auferidas pelos profissionais liberais, de modo que a pretensão do Interessado esbarra na legislação tributária que regula a matéria. Confira:

Lei nº 9.250/1995

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999

Art.84.Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

§1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82.

(...)

Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O Interessado alega que não está pleiteando a substituição do modelo simplificado pelo modelo completo, mas sim que não lhe retire o direito que tem às deduções previstas em lei e que foram devidamente comprovadas.

Embora engenhosa, a tese do Recorrente não merece acolhida. É que o direito às deduções encontra limites na própria legislação que o prevê. A possibilidade de dedução das despesas escrituradas no Livro-Caixa implicaria em desconto simplificado superior a 20% do valor dos rendimentos tributáveis declarados, afrontando disposição literal de lei (Lei 9.250/1995, art. 10, caput c/c arts. 84, § 1º e 75, ambos do RIR/1999).

Anoto, também, que o Interessado é profissional da área de contabilidade, não sendo crível supor que desconhecesse a legislação que regula a matéria, de modo que acatar a dedução das despesas decorrentes de sua atividade de contador, mesmo tendo declarado em modelo simplificado e após ser autuado por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, seria premiar o contribuinte que descumpre a legislação tributária em detrimento daqueles que o fazem com zelo.

A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, devendo incidir, como fez a Fiscalização, sobre a totalidade do tributo apurado em decorrência das infrações constatadas, sendo inviável, na seara administrativa, desconsiderar norma federal expressa sem ofensa à Súmula CARF nº 2, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida